

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ2009/428

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (às fls. 07/11) encaminhada pelo Sr. José Olavo Mourão Alves Pinto ("Sr. José Olavo") previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se de comunicação realizada espontaneamente a esta CVM pelo Sr. José Olavo, no âmbito de reunião realizada em 22.09.08 com o Diretor Marcos Barbosa Pinto e o Procurador-Chefe Alexandre Pinheiro dos Santos, ocasião em que foram iniciadas negociações para a celebração de Termo de Compromisso.

3. Segundo exposto pelo Sr. José Olavo, tendo sido integrante do bloco de controle da Construtora Tenda S/A (" **Companhia**" ou "**Tenda**") e membro do seu Conselho de Administração(1), realizou negócios com ações de emissão da Companhia previamente à divulgação, em 01.09.08, de Fato Relevante que comunicava a operação de incorporação, pela Tenda, da empresa FIT Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Fato Relevante às fls. 12). Informa que em 27 e 29.08.08 foram adquiridas em seu nome ações de emissão da Tenda, as quais foram alienadas após a divulgação do citado Fato Relevante, tendo tais negociações resultado em prejuízo.

4. Diante da possibilidade de que tais negociações viessem a ser questionadas por esta Comissão, o Sr. José Olavo tomou a iniciativa de comunicar os fatos acima e propor a celebração de Termo de Compromisso, consoante faculta a Lei nº 6.385/76.

5. Vale mencionar que, em 29.10.08, o Sr. José Olavo foi instado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP a apresentar manifestação acerca de eventual infração ao disposto no inciso I do §3º e "caput" do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 (2), considerando a aquisição de ações de emissão da Tenda previamente à divulgação do Fato Relevante de 01.09.08, consoante informado no Formulário Individual de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas de que trata o art. 11 da referida Instrução(3) (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 418/08, às fls. 14/15). Em resposta, o Sr. José Olavo restringiu-se a comunicar que, com relação aos fatos em tela, estaria em negociação junto ao Diretor Marcos Barbosa Pinto e ao Procurador-Chefe Alexandre Pinheiro dos Santos, para fins da celebração de Termo de Compromisso (fls. 18).

6. Na esteira dessa negociação, em 29.12.08 o Sr. José Olavo apresentou sua proposta de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, que contempla as seguintes obrigações:

- Pagar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e

- Não ocupar nenhum cargo de administração ou no conselho fiscal, durante o prazo de 3 (três) anos, em entidades que dependam de autorização ou registro na CVM.

7. Cumpre esclarecer que o citado Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) foi criado pela Lei nº 7.347/85 (art.13), que disciplina a Ação Civil Pública, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, tendo como finalidade "a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos" (art. 1º).

8. Nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se por meio do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 16/09, de 09.01.09 (fls. 01/06), concluindo pela inexistência de óbice legal para análise acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, nos seguintes principais termos:

"No que tange ao primeiro requisito legal para a celebração de termo de compromisso, tem-se que as irregularidades específicas e que ora estão sendo imputadas já ocorreram, não sendo possível cessar o que já não existe. Assim, entendendo plenamente observado, in casu, o disposto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Quanto ao disposto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, o Compromitente está essencialmente se comprometendo a pagar ao 'Fundo de Defesa dos Direitos Difusos' o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como se compromete a não ocupar nenhum cargo de administração ou no conselho fiscal por 3 (três) anos, em qualquer entidade autorizada ou registrada pela CVM (autolimitação).

Entendemos que, em tese, a quantia oferecida pelo Compromitente é suficiente para a plena observância do inciso II supra, na esteira dos precedentes advindos do Colegiado desta Autarquia e do Judiciário, ou seja, é um montante apto a desestimular práticas semelhantes, sendo certo que, in casu, inexistem prejuízos individualizados.

Cabe lembrar, nesse passo, que a análise da conveniência, da oportunidade e da efetiva aptidão do Termo ora examinado não incumbe a esta PFE, mas sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado desta CVM, nos termos dos arts. 8º e 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação que lhes foi dada pela Deliberação CVM nº 486/05."

9. Por oportuno, ressalta-se que o Ministério Público Federal (MPF) foi contatado pela PFE e cientificado do assunto, na esteira do acordo de cooperação mantido entre tal instituição e esta Autarquia.

10. Por fim, vale destacar que, segundo informação prestada pelo titular da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, presente à reunião do Comitê realizada em 13.01.09, as negociações efetuadas pelo Sr. José Olavo foram as seguintes: em 27 e 29.08.08 foram adquiridas 109.700 ações TEND3, por um valor total de R\$433.936,00 (ao preço médio de R\$3,956/ação); em 05.09.08 a mesma quantidade de ações foi

alienada, por um valor total de R\$ 303.400,00 (ao preço médio de R\$2,766), resultando em prejuízo de R\$ 130.536,00. Tal informação foi corroborada por meio do MEMO/CVM/GMA-1/Nº 02/2009 acostado à fl. 19.

FUNDAMENTOS:

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. No entender do Comitê, a proposta apresentada afigura-se adequada ao escopo do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, visto que proporcional à reprovabilidade da conduta imputada ao proponente, independentemente do resultado por ele obtido com as operações supostamente irregulares.

15. Segundo orientação do Colegiado já consolidada por meio das diversas decisões proferidas em processos de Termo de Compromisso, o Comitê verifica, entre outros, a adequação do compromisso assumido à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, para fins de bem nortear a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No caso concreto, depreende-se que, além da assunção de obrigação pecuniária comum em casos dessa natureza, o proponente impõe a si mesmo limitação essencialmente semelhante àquela que a CVM poderia impor nos casos de infração grave, conforme previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.385/76.[\(4\)](#)

16. A juízo do Comitê, a comprovação do cumprimento dessa obrigação dar-se-ia, num primeiro momento, com a apresentação junto a esta Autarquia do ato de renúncia ao cargo que atualmente ocupa no Conselho de Administração da Tenda (seu mandato vigora até a Assembléia Geral Ordinária de 2009) e, ao final do período de 3 (três) anos, com a apresentação de declaração firmada pelo próprio proponente.[\(5\)](#) A esse propósito, o Comitê aventa a designação da SEP para o atesto de seu cumprimento.

17. No que toca à obrigação de pagamento ao FDD, o Comitê ressalva que eventuais ajustes de ordem operacional e, portanto, de natureza objetiva, deverão ser estabelecidos na esteira do acordo de cooperação mantido entre esta Autarquia e o MPF e posteriormente replicados no corpo do Termo de Compromisso.[\(6\)](#) A esse propósito, o Comitê sugere a designação da PFE para o atesto de seu cumprimento.

CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José Olavo Mourão Alves Pinto**.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Ronaldo Cândido da Silva

Raymundo Aleixo Filho

Gerente de Normas de Auditoria

Superintendente de Fiscalização externa em exercício

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

José Orlando Gonçalves da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários em exercício

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[\(1\)](#) Vide informações extraídas do Sistema para Análises Financeiras e Informações Anuais – SAF/IAN (fls. 20/24).

[\(2\)](#) "Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

...

§3o A vedação do caput também prevalecerá: (NR)

I – se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e (NR)"

[3](#) Segundo constante do Formulário, o Sr. José Olavo Mourão Alves Pinto adquiriu 109.700 ações ordinárias de emissão da Tenda em 27 e 29.08.08, totalizando um montante de R\$433.936,00 (fls. 16).

[4](#) "Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

...

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

...

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do 'caput' deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários."

[5](#) Caso se entenda necessário, o teor da declaração poderá ser objeto de verificação pela CVM, no âmbito do exercício de seus poderes de fiscalização.

[6](#) Por exemplo, dispõe o art. 10 do Decreto nº 1.306/94 que *"os recursos destinados ao fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada 'Ministério da Justiça - CFDD – Fundo'."*